



Senhora Secretária,

Em atenção ao **Projeto de Lei nº 0092/2021**, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Institui o Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania e de Renda Básica Emergencial no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, a Gerência de Benefícios, Transferência de Renda e Programas – GEBEN e a Gerência de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, da Diretoria de Assistência Social – DIAS, em consonância o que tange as atribuições desta gerência dentro da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família - SAS tem a contribuir com o que segue:

Os objetivos do Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania e de Renda Básica Emergencial, conforme apresentados no próprio documento, fazem referência à situações de emergência causadas por crises sanitárias ou calamidade pública decorrente de crises sanitárias, ambientais ou naturais, com destaque para as situações de epidemia e pandemia. O próprio Projeto de Lei, em seu artigo 6º apresenta como objetivos do referido Programa:

I - prover um valor suficiente para que cada indivíduo possa sustentar com dignidade e segurança, bem como de sua família, especialmente em momentos de epidemia e pandemia; II- assegurar as condições materiais de vida dos indivíduos e suas famílias que em virtude da pandemia, somada ao trabalho informal e precarizado, ampliam a falta de rendimentos sistemáticos e regulares; III - garantir às populações de menor renda, residentes em áreas com alta densidade populacional, com pouco acesso a água potável e sistema de esgoto, e que trabalham em funções que não permitem o isolamento social, assegurada as condições para manter as recomendações de proteção individual; IV - assegurar as condições para que as pessoas possam cumprir o resguardo de isolamento social, restrições de atividades laborais ou de geração de renda, com a garantia de renda pelo período de enfrentamento à crise sanitária; v - ampliar as ações federais, no sen autônomos, ambulantes ou informais, bem como os microempreendedores individuais que tiveram sua subsistência comprometida, com prioridade para as famílias de menor renda. (grifos nossos)

Neste sentido, considerando situações eventuais de calamidade e emergência de uma maneira geral, ou seja, **sem o recorte das crises sanitárias**, o Estado, através desta Secretaria, vem atendendo ao que tange a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), e cofinanciando recursos para que os municípios contemplem tais situações através dos Benefícios Eventuais - BE.

Os Benefícios Eventuais-BE estão previstos no artigo 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), e tratam-se de: “[...] *provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública*”. Cabe destacar que o Estado, através da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, cofinanciou no ano de 2024 um total de R\$15.396.481,14 somente para que os municípios atendessem situações através de Benefícios Eventuais.

Apresentamos essas informações acerca dos Benefícios Eventuais para termos um parâmetro que norteie nosso olhar para o Projeto de Lei proposto.

Diferente dos Benefícios Eventuais que tem caráter contingente e pontual, a proposta do Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania e de Renda Básica Emergencial se



ampara na ideia de continuidade. Inclusive é trazido no corpo do PL, em seu Artigo 3º, os princípios e critérios da Renda Básica de Cidadania como argumentos basilares para o PL, como segue:

A Renda Básica de Cidadania atende aos seguintes princípios e critérios: I - universal, para toda a população residente há pelo menos 3 (anos) no Estado de Santa Catarina; II – incondicional, não importante a origem, raça, sexo, idade, condição civil ou socioeconômico beneficiário; **III – regular, mantendo-se permanente ao longo do tempo**; pecuniário, pago em dinheiro através de transferência por meio eletrônico; **V - individual, calculada com base em cada indivíduo, independentemente do núcleo familiar**; **VI - suficiente para atender ao valor mínimo necessário à subsistência das pessoas.** (grifos nossos)

Essa citação reforça a ideia de continuidade da proposta.

Ainda em caráter de contribuição, temos as seguintes considerações:

No Art. 1º § 3º “*O valor concedido por meio deste benefício deverá respeitar o **mínimo para subsistência e sustento do indivíduo.***” Nossa sugestão é que seja definido de forma objetiva quais os critérios para entendimento deste mínimo aqui referido.

No Art 4º referente as etapas de abrangência do Programa em questão, temos:

I - etapa de complementação de programas de transferência de **renda baseados no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal**, bem como faixas de beneficiários de renda adicional; II - **os indivíduos que não são beneficiários de transferências de renda estadual e federal pelos critérios dos programas destes entes, mas tenham renda familiar per capita definida pelo Poder Executivo Estadual**; III - **faixas de renda superiores identificadas pelas bases cadastrais**, em conformidade com regulamentação específica.

Aqui vemos que a questão da renda não está definida de maneira objetiva, uma vez que todas as pessoas poderão estar dentre as três aspectos destacados na citação supramencionada. Esta é uma particularidade da proposta que se assemelha aos critérios para recebimento de Benefícios Eventuais, uma vez que para os BE, o critério de renda não será absoluto ou definitivo, ficando sob responsabilidade da equipe técnica responsável pela concessão deste a autonomia para analisar cada situação em particular e, independente da renda, realizar a concessão do benefício se assim entender adequado.

Ainda no Artigo 4º, no seu § 2º é apresentado: “*A complementação mencionada deverá referenciar-se nos critérios de linha de pobreza e **extrema pobreza** estabelecida pelo Governo Federal, sendo reajustada em conformidade com seus parâmetros*”. Cabe destacar que as legislações atuais acerca do Cadastro Único não referem o termo “extrema pobreza”. Neste sentido, não o utilizamos mais como parâmetro na utilização do Cadastro Único. Atualmente, os termos utilizados são “situação de pobreza” e “situação de baixa renda”.

Sublinhamos que esta breve dissertação sobre os Benefícios Eventuais, bem como os apontamentos em caráter de contribuição, não se opõe ao que é proposto no Projeto de Lei nº 0092/2021, considerando que este apresenta relevância e poderá somar aos mecanismos já estabelecidos para garantir os direitos das pessoas em vulnerabilidade social. Sobre o demais aspectos apresentados no PL, como fonte de financiamento do proposto Programa e despesas da execução da lei em tela, não está dentre as atribuições desta gerência se manifestar neste sentido.

Sob a ótica da alta complexidade, o PL 92/2021 levanta questões cruciais sobre a definição de critérios de acesso, operacionalização e impacto fiscal.



1. Critério de renda como principal fator de elegibilidade: adequado em emergências?

O critério de renda é historicamente utilizado para definir elegibilidade em programas sociais, mas será ele o mais relevante diante de uma crise sanitária ou ambiental de grande escala? Algumas considerações:

• Argumentos a favor:

Renda é um indicativo de vulnerabilidade: famílias de baixa renda, especialmente aquelas inseridas no Cadastro Único, são mais suscetíveis a choques financeiros e podem precisar do auxílio com maior urgência.

Atinge a camada mais frágil da sociedade: garantir que os recursos cheguem primeiro a quem tem menor poder aquisitivo evita que a crise se agrave ainda mais.

• Argumentos contra:

Emergências podem afetar grupos fora da linha tradicional de pobreza: profissionais liberais, autônomos e até pequenos empresários podem ser atingidos de forma severa sem estar cadastrados em programas sociais.

A desigualdade regional deve ser considerada: algumas localidades podem ser mais impactadas do que outras, tornando a localização geográfica um critério mais urgente do que a renda.

A renda formal não reflete a realidade de muitos trabalhadores: profissionais informais ou aqueles que perderam sua renda recentemente podem não estar devidamente registrados, dificultando sua elegibilidade.

Alternativa possível: um critério **híbrido**, combinando renda com outros fatores, como vulnerabilidade ocupacional (trabalhadores sem vínculo formal), área de residência (alta densidade populacional) e impossibilidade de trabalho remoto.

2. Quem validará os critérios de concessão?

O PL 92/2021 não define claramente qual órgão será responsável pela operacionalização e validação dos critérios, o que gera riscos operacionais e de transparência.

• Possíveis cenários de implementação:

✓ Gestão direta pelo governo estadual: utilizando bases como o Cadastro Único e dados do Auxílio Emergencial, mas isso pode excluir grupos que não estão formalmente registrados.

✓ Intermediação por prefeituras: permitindo uma abordagem mais local e flexível, mas podendo gerar desigualdade entre municípios na distribuição dos recursos.

✓ Modelos descentralizados com ONGs e bancos digitais: possibilitando uma logística mais ágil e moderna, mas exigindo forte regulamentação para evitar fraudes.

→ **Desafio maior:** garantir que o auxílio chegue rapidamente a quem realmente precisa, evitando burocracias excessivas e fraudes sistêmicas.

3. Impacto fiscal e sustentabilidade da medida



- O financiamento do programa envolve recursos do Tesouro do Estado, fundos estaduais e possíveis operações de crédito.
 - Se os critérios forem muito amplos, o impacto fiscal pode se tornar insustentável a médio prazo.
 - **Governos estaduais têm menos capacidade de endividamento que a União**, tornando necessário um planejamento claro sobre a origem dos recursos.
- **Solução possível:** um mecanismo de ativação automática do benefício com **limitação temporal** e revisão periódica para evitar dependência financeira.

4. Conclusão:

- O critério de renda, sozinho, pode não ser o melhor em situações emergenciais, pois crises podem afetar diferentes grupos de maneira inesperada.
- A definição de quem validará os critérios precisa ser mais clara para garantir agilidade, transparência e eficiência.
- A viabilidade fiscal deve ser observada para garantir que o programa seja sustentável sem comprometer outras áreas essenciais do orçamento estadual.

Sem mais para o momento, agradecemos e colocamo-nos à disposição para potenciais elucidacões.

Respeitosamente,

Sabrina Gomes Cerva

Gerente de Benefícios, Transferência de Renda e Programas e Coordenadora Estadual do Cadastro Único e Programa Bolsa família
Diretoria de Assistência Social - DIAS

Cristiane F. Mendes

Gerente da Proteção Social Especial de Alta Complexidade
Diretoria de Assistência Social - DIAS

De acordo,

Gabriella Dornelles

Diretora de Assistência Social Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família - SAS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2H56R0RJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GABRIELLA DORNELLES CHAGAS PEREIRA** (CPF: 003.XXX.619-XX) em 16/05/2025 às 17:07:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2021 - 17:25:48 e válido até 04/08/2121 - 17:25:48.
(Assinatura do sistema)

✓ **SABRINA GOMES CERVA** (CPF: 086.XXX.517-XX) em 16/05/2025 às 17:13:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/08/2022 - 13:22:26 e válido até 08/08/2122 - 13:22:26.
(Assinatura do sistema)

✓ **CRISTIANE FERREIRA MENDES** (CPF: 041.XXX.529-XX) em 16/05/2025 às 17:17:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:12 e válido até 13/07/2118 - 13:34:12.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNzcwXzM3NzFfMjAyNV8ySDU2UjBSSg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003770/2025** e o código **2H56R0RJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO N° 9/2025/COJUR

REFERÊNCIA: SCC 3770/2025

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

Foi encaminhado a esta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, o Ofício nº 1454/SCC-DIAL-GEMAT, para manifestação quanto à possível incompatibilidade do autógrafo com o interesse público, em autógrafo do Projeto de Lei nº 92/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar do Deputado Fabiano da Luz, que instituiu o “programa estadual de renda básica emergencial no Estado de Santa Catarina”.

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23.

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada".



Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Diretoria de Assistência Social - DIAS (pag.12-15), que arguiu em síntese que o Projeto visa garantir renda básica em um programa contínuo, enquanto os benefícios emergenciais são pontuais, e em situações como o próprio nome em situações de emergência. Argumentou ainda que o Projeto apresenta inúmeras inconsistências, como critérios de elegibilidade, os responsáveis pela gestão e a fonte de financiamento.

Dessa forma, a Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, manifesta-se contrária a aprovação do PL 0092/2021, O conteúdo do projeto apresenta sobreposição aos Benefícios Eventuais já previstos na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, os quais são executados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e cofinanciados pelo Estado para atendimento de situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, inclusive com aporte superior a R\$ 15 milhões no exercício de 2024. Além disso, o texto legal carece de critérios técnicos objetivos quanto à elegibilidade e ao valor do benefício, apresenta conceitos em desacordo com a terminologia oficial utilizada nas políticas públicas federais, e não define o órgão executor, gerando insegurança na sua aplicação e fiscalização. Destaca-se ainda o risco fiscal, uma vez que o programa possui caráter contínuo e universal, sem fonte clara de financiamento ou estimativa de impacto orçamentário, o que pode comprometer a sustentabilidade das ações da política estadual de assistência social.

Portanto, considerando a fragilidade técnica e orçamentária, sugere-se como alternativa o fortalecimento dos instrumentos já existentes no âmbito do SUAS, com base em normativas vigentes, estrutura consolidada e gestão compartilhada com os municípios.

Superada, a análise técnica acerca do tema, igualmente relevante ressaltar, que quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
ASSESSORIA DE GABINETE

Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 19 de maio de 2025.

Maíra Gonçalves Pereira
Assessoria de Gabinete
COJUR/SAS
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YKV8605G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAIRA GONÇALVES PEREIRA (CPF: 044.XXX.899-XX) em 19/05/2025 às 13:51:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/01/2023 - 14:06:21 e válido até 18/01/2123 - 14:06:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNzcwXzM3NzFfMjAyNV9ZS1Y4NjA1Rw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003770/2025** e o código **YKV8605G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 386/2025/SAS/GABS

Florianópolis, 20 de maio de 2025

Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 320/SCC-DIAL-GEMAT, por meio do qual solicita manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 0092/2021, que “Institui o Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania e de Renda Básica Emergencial no Estado de Santa Catarina”, informamos que a matéria foi objeto de análise técnica no âmbito desta Secretaria, com pareceres emitidos pela Diretoria de Assistência Social (Informação nº 59/2025 – DIAS/SAS) e pela Assessoria Jurídica (Informação nº 09/2025 – COJUR/SAS), aos quais nos reportamos integralmente.

Após exame detalhado do conteúdo da proposição legislativa, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à aprovação do Projeto de Lei em questão, tendo em vista as inconsistências técnicas e orçamentárias já amplamente expostas nos documentos referidos.

Destaca-se que o texto proposto apresenta sobreposição com os Benefícios Eventuais previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), já operacionalizados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) com cofinanciamento estadual. Apenas no exercício de 2024, foram destinados mais de R\$ 15 milhões para apoio a situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública. Além disso, o Projeto carece de parâmetros técnicos objetivos de elegibilidade e valor do benefício, utiliza terminologia não alinhada à política nacional de assistência social e não define o órgão executor responsável, o que compromete a segurança jurídica e a exequibilidade da proposta.

Também merece atenção o risco fiscal decorrente da natureza contínua e universal do programa, sem definição clara de fonte de financiamento ou estimativa de impacto orçamentário, o que pode comprometer a sustentabilidade das ações da política estadual de assistência social.

Diante disso, entendemos que o fortalecimento dos instrumentos já existentes no âmbito do SUAS constitui alternativa mais eficaz e alinhada à política pública vigente, promovendo o atendimento às situações emergenciais com base em estrutura consolidada e gestão descentralizada.

Ao Senhor
WILLIAN DE SOUZA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
GABINETE DA SECRETÁRIA

Reiteramos que a presente manifestação se limita à análise técnico-institucional, nos termos das atribuições desta Pasta, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado, oportunamente, a apreciação jurídica quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Sendo o que tínhamos a encaminhar, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Adeliana Dal Pont
Secretária da Assistência Social, Mulher e Família
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DW28YI06**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ADELIANA DAL PONT** (CPF: 445.XXX.039-XX) em 21/05/2025 às 20:03:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/01/2025 - 18:57:59 e válido até 27/01/2125 - 18:57:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNzcwXzM3NzFfMjAyNV9EVzI4WUkwNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003770/2025** e o código **DW28YI06** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.